

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10935/000.735/92-65

1

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.289

RECURSO Nº : 83.990 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 90 e 91

RECORRENTE : G. A. CIMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

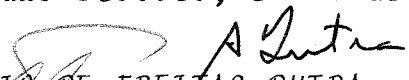
RECORRIDA : DRF em Cascavel - PR

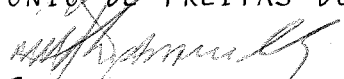
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A sua cobrança, nos exercícios de 1991 e 1992, não encontra óbice em impedimento constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. A. CIMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10935/000.735/92-65

ACÓRDÃO Nº 102-30.289

2

RELATÓRIO

G. A. CIMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que manteve integralmente exigência de Contribuição Social, dos exercícios de 1990 e 1991.

Decorrente de fiscalização, em cujo procedimento foi lançada como exigência principal, imposto de renda de pessoa jurídica, com pagamento parcelado em andamento, a recorrente pretendeu elidir a cobrança da Contribuição Social, sob alegação de inconstitucionalidade de sua cobrança.

A autoridade monocrática manteve a exigência, em julgamento assim ementado:

*"CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO Não cabe à instância administrativa o julgamento da
constitucionalidade das leis. Lançamento procedente."*

O recurso repisou a tese, sem aperfeiçoamentos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10935/000.735/92-65

ACÓRDÃO Nº 102-30.289

3

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A incompetência declarada pela autoridade administrativa deve ser acatada, não correspondendo a não apreciação de matéria já apreciada constitucionalmente, a cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Outro entendimento não pode ser adotado, já que falece a este Colegiado poder normativo e competência para determinar à autoridade singular a apreciação de tal matéria.

Por outro lado, este Colegiado tem aplicado em seus julgamentos conclusões tiradas a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal com efeitos "erga omnes".

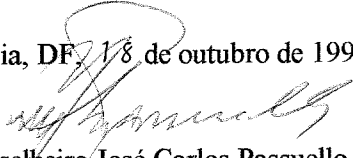
Questiona, a recorrente, a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1990 e 1991, matéria do presente processo.

Em nenhum momento é levantada impropriedade relativa à base de cálculo, por sua mensuração ou existência, o que torna tais aspectos inquestionados. Por outro lado, nenhuma decisão da Suprema Corte invalida de forma permanente a aplicação da legislação que regula a cobrança da Contribuição Social nos exercícios de 1990 e 1991.

Assim, tanto a falta de amparo legal quanto a inexistência de obstáculo constitucional à cobrança intentada, deixam ao desamparo o pleito da recorrente.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator